

AÇÕES EMERGENCIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO SETOR CULTURAL

Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021

Autoria do projeto:

- Senador Paulo Rocha (PT-PA)

Relatoria na Câmara:

- Deputado José Guimarães (PT-CE): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Cultura (CCULT), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Eduardo Gomes (MDB-TO): Parecer proferido em Plenário.
- Senador Alexandre Silveira (PSD-MG): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Estudo do Veto nº 18/2022

18.22**Projeto de Lei Complementar nº 73 de 2021***O CONGRESSO NACIONAL decreta:**Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.**Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.**Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar. [...]**(ver [documento](#), para o texto completo)***ASSUNTO**

Apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural

EXPLICAÇÃO

O Senador Eduardo Gomes, em seu [Parecer de Plenário](#), propôs Substitutivo que acatou cinco das seis emendas propostas. Na Câmara, o Deputado José Guimarães fez ajustes redacionais ao texto enviado pelo Senado, propôs uma emenda e acatou duas outras na forma da Subemenda Substitutiva Global em seu [Parecer às Emendas de Plenário](#). O Senador Alexandre Silveira, no [Parecer nº 64/2022 – PLEN](#), recepcionou o Substitutivo da Câmara, mas rejeitou as duas emendas acatadas pelo Deputado José Guimarães.

RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO

“Ao destinar o montante de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) do Orçamento Geral da União aos entes federativos com a finalidade de fomentar o setor cultural, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa corrente primária que estaria sujeita ao limite constitucional previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para o qual não teria sido apresentada compensação na forma de redução de despesa, o que dificultaria o cumprimento do referido limite.

Ademais, ao adicionar uma exceção à meta de resultado primário, a proposição legislativa incorreria em compressão das despesas discricionárias que se encontram em níveis criticamente baixos e abrigam dotações orçamentárias necessárias à manutenção da administração pública e à execução de importantes políticas públicas, tais como aquelas relacionadas às áreas de saúde, educação e investimentos públicos, com enrijecimento do orçamento público, o que implicaria dano do ponto de vista fiscal. Além disso, ao excepcionar a meta de resultado primário, o custo de financiamento das referidas ações não seria retirado e os controles necessários à responsabilidade na gestão fiscal seriam reduzidos e, ainda contrariaria o princípio da unidade de caixa, de que trata o art. 56 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Outrossim, embora tenha sido definido o impacto orçamentário-financeiro, a proposição legislativa não atende integralmente ao disposto nos art. 15 e art. 16 da [Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#), tendo em vista não estar acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo que deveriam ser utilizadas. Ainda, não se enquadra no conceito de despesa irrelevante, conforme estabelecido no § 2º do art. 125 e no inciso II do caput do art. 165 da [Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022](#).

Destaca-se que a proposição legislativa, por se tratar de despesa corrente, poderia agravar ainda mais a insuficiência da regra de ouro, de que trata o inciso III do caput do art. 167 da Constituição, na hipótese de o custeio das ações emergenciais direcionadas ao setor cultural ocorrer por meio de receitas de operação de crédito.

Além disso, ao criar a obrigatoriedade do repasse pelo Governo federal de recursos provenientes de fundos como o Fundo Nacional de Cultura aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, a proposição legislativa enfraqueceria as regras de controle, eficiência, gestão e transparência elaboradas para auditar os recursos federais e a sua execução.

Assim, não se pode entender o Fundo Nacional da Cultura como mero repassador de recursos aos entes federativos, é necessário respeitar os seus objetivos, os seus ritos e a sua legislação própria, conforme estabelecido na [Lei nº 8.313, de 1991](#), no intuito de caminhar para a consecução da regulamentação do Sistema Nacional da Cultura, de forma descentralizada e participativa, em conformidade com o disposto no art. 216-A da Constituição, e respeitar a modalidade de transferência fundo a fundo, com definição de programas e ações, competência dos entes federativos, contrapartidas e responsabilidades.

Por fim, importa ressaltar que esta proposição legislativa destina-se à execução de ações de caráter emergencial ao setor cultural, que já haviam sido previstas pela [Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020](#).”

Ouvidos o Ministério da Economia, o Ministério do Turismo e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.